



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 362.360 - MG (2013/0196721-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ANGELO BERNARDARA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO BRAGA RIOS - MG077838
HUGO MÁRCIO CORRÊA MEDEIROS E OUTRO(S) - MG077619
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTRO(S) - MG052993

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE FRAUDE. FRAUDE À EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na forma da jurisprudência do STJ, a boa-fé é determinante para que o interessado se beneficie da proteção contida na Lei 8.009/90, porquanto a "regra de impenhorabilidade aplica-se às situações de uso regular do direito. O abuso do direito de propriedade, a fraude e a má-fé do proprietário conduzem à ineficácia da norma protetiva, que não pode conviver, tolerar e premiar a atuação do agente em desconformidade com o ordenamento jurídico" (REsp 1.200.112/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/08/2012).

III. O Tribunal de origem manteve a sentença que julgara improcedente pedido formulado em Embargos de Terceiro. Não reconheceu o imóvel penhorado como bem de família, sob os seguintes fundamentos: a) os possuidores do imóvel não seriam dele proprietários e com eles não guardariam relação de dependência econômica; e b) a transferência do imóvel foi realizada em fraude à execução, pois a própria posse que visam proteger com a impenhorabilidade é posterior à Execução Fiscal. Os agravantes deixaram de impugnar o segundo fundamento, o que caracteriza deficiência de fundamentação e atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF.

IV. Tal como delineada a questão pelas instâncias ordinárias, a revisão do entendimento do Tribunal de origem – no sentido de que não se trata de bem de família o imóvel penhorado, nos autos da execução fiscal – demandaria o reexame de provas, o que é inadmissível em sede de Recurso Especial, consoante dispõe a Súmula 7/STJ.

V. Na forma da jurisprudência, "a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional" (STJ, AgInt no AREsp 912.838/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/03/2017). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

24/03/2017).

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de maio de 2017 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 362.360 - MG (2013/0196721-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por ANGELO BERNARDARA e OUTROS, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada:

"Trata-se de Agravo, interposto por ANGELO BERNARDARA e OUTROS, em 15/4/2013, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA- - BEM DE FAMÍLIA - LEI N. 8.009/90 - NÃO CARACTERIZAÇÃO !- APARTAMENTO QUE NÃO É UTILIZADO PELOS PROPRIETÁRIOS - RESIDÊNCIA DE TERCEIROS - FRAUDE À EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE AFASTADA.

1. O art. 1º da Lei 8.009/90 dispõe que 'o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável', e, no caso dos autos, o bem penhorado não pertence a nenhum dos embargantes.
2. A impenhorabilidade do bem de família não protege a posse do imóvel, mas, sim, sua propriedade.
3. Demonstrado que nenhum dos coproprietários do apartamento utiliza-o como moradia, afigura-se descabida a tese de impenhorabilidade.
4. O reconhecimento, em juízo, de fraude à execução na transferência gratuita do imóvel ao neto do executado afasta a proteção conferida pela Lei 8.009/90. Ineficácia da doação em relação ao exequente.
5. Recurso não provido' (fl. 258e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, que o acórdão recorrido violou o art. 1º da Lei 8.009/90

'8 - Ocorre, porém, que o Egrégio Tribunal de origem entendeu que a proteção da lei 8009/90 não se estenderia aos imóveis nos quais residem parentes do proprietário.

(...)

II - BEM DE FAMÍLIA - VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI 8.009/90

10 - A Lei 8.009/90 salvaguarda expressamente o imóvel da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entidade familiar:

(...)

11 - No imóvel em questão residem o Primeiro Recorrente (filho do Sr. Raimondo Bernardara) juntamente com os seus familiares, ora Segundo e Terceiro Recorrentes.

12 - O Tribunal *a quo* sustenta que a proteção da Lei 8.009/90 somente seria possível se o Sr. Raimondo (proprietário do imóvel) também residisse no local, exigência esta que não consta da legislação em exame.

13 - O art. 1º supra indicado resguarda o imóvel **próprio** da entidade familiar. Veja-se que NÃO SE MENCIONA o imóvel de propriedade, mas sim o imóvel próprio, ou seja, aquele em que reside a entidade familiar.

14 - E não há dúvidas de que os Recorrentes constituem uma entidade familiar. Também não se pode negar que o Primeiro Recorrente, na qualidade de filho do Sr. Raimondo (proprietário do imóvel), forma uma entidade familiar, cujos laços (pai-filho) não se descaracterizam, ainda que morem em locais diferentes.

15 - Em situações semelhantes este mesmo Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA se manifestou no sentido de que a entidade familiar deve ser entendida de forma ampla, senão vejamos:

(...)

16 - Como já pacificado tanto na doutrina como na jurisprudência, a lei 8.009/90 não tem a finalidade de resguardar o imóvel ou mesmo o executado. O objetivo é resguardar a MORADIA da entidade familiar.

17 - Neste específico, na medida em 'que o apartamento em questão é o único imóvel tanto dos Recorrentes como do Sr. Raimondo, imperativo afastar a penhora, pois a entidade familiar formada entre pai e filho e entre os próprios Recorrentes estão ao abrigo do art. 1º da lei 8.009/90.

(...)

20 - Por todo o exposto fica evidente que a decisão de origem violou o art. 1º da lei 8.009/90, uma vez que a melhor exegese, corroborada pela jurisprudência dominante, indicam que a proteção do bem de família prevalece ainda que o proprietário não resida no imóvel' (fls. 270/274e).

Aponta, ademais, dissídio jurisprudencial com julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Requer, ao final, o provimento do Recurso Especial para reconhecer a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impenhorabilidade do bem.

Em contrarrazões (fls. 302/307e), a parte ora agravada assevera que a pretensão recursal demanda reexame de provas, que o dissídio não foi devidamente demonstrado, além de pugnar pela manutenção do acórdão.

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 309/311e), foi interposto o presente Agravo (fls. 314/319e).

Contraminuta (fls. 323/325e).

A irresignação não merece acolhimento.

Com efeito, é este, no que interessa à espécie, o teor do acórdão recorrido:

'Conclui-se que a finalidade da norma analisada - ressalvadas as hipóteses do art. 3º da referida lei - é impedir a penhora do imóvel residencial do casal ou da entidade familiar, bem como proteger o direito à moradia contra eventuais constrições.

Todavia, o caso dos autos apresenta certas peculiaridades que não podem deixar de ser observadas.

O bem constrito, originalmente pertencente ao executado e sua ex-esposa (Sr. Raimondo Bernardara e Sra. Lorenza Boscacci) foi doado ao Sr. Martim Francisco de Andrade Ibrahim Bernardara, neto do casal, em 09.01.2004, como atesta a certidão de f. 149-apenso.

Ocorre, contudo, que a execução fiscal que motivou a penhora ora discutida foi proposta em 16 de agosto de 2002 (f. 04-apenso), sendo o executado Raimondo Bernardara citado por edital em 19.07.2003 (f. 55-apenso), motivo pelo qual foi arguida, pelo Estado de Minas Gerais, fraude à execução fiscal, já que a transferência do bem se deu posteriormente, em 2004 (f. 144/146-apenso).

Em decisão de f. 156/157 dos autos em apenso, o MM. Juiz Jorge Paulo dos Santos reconheceu a ocorrência de fraude à execução, declarando ineficaz em relação ao exequente o ato de doação de 50% do imóvel registrado sob a matrícula n. 90614. no 6º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte. Foi mantida a doação dos outros 50%, referentes à meação da esposa do executado, Sra. Lorenza Boscacci Bernardara.r

Por conseguinte, foi ordenada a penhora sobre os 50% do bem pertencente ao sócio coobrigado, Sr. Raimondo Bernardara.

Nesse contexto, foram opostos os presentes embargos à execução pelos ora recorrentes, sendo importante salientar que nenhum deles figura como proprietário ou coproprietário do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imóvel constrito.

O primeiro apelante é filho do executado (Sr. Raimondo Bernardara) e pai do coproprietário do imóvel (Sr. Martim Francisco de Andrade Ibrahim Bernardara), e alega que o apartamento foi cedido a ele, sua esposa e filha para que ali residissem.

Constata-se, então, que nenhum dos proprietários do imóvel (Sr. Raimondo Bernardara e Sr. Martim Francisco) tem residência no local, motivo pelo qual os embargantes tentam dilargar a tese de 'bem de família' para albergar a situação descrita nos autos - o que, data maxima venia, não procede.

O art. 1º da Lei 8.009/90 dispõe que 'o imóvel residencial **próprio** do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável', e, no caso dos autos, o bem penhorado não pertence a nenhum dos embargantes.

Não se olvida que, em certas situações, a jurisprudência tem ampliado a interpretação do dispositivo com o escopo de garantir o direito à moradia de coproprietários em casos de indivisibilidade do bem de família. Tais hipóteses, contudo, não se confundem com o que restou verificado nestes autos, pois os autores não possuem qualquer fração ideal do imóvel.

A Lei 8.009/90 não protege, como pretendem 'os embargantes, a posse do imóvel, mas, sim, sua propriedade. Do contrário seria arguível a impenhorabilidade sempre que o bem constrito servisse de moradia a quem quer que fosse.

Lado outro, o simples fato de existir relação de parentesco entre os proprietários do bem e os embargantes não estende automaticamente a proteção conferida pela Lei 8.009/90 aos últimos. Afinal, não se vislumbra qualquer relação de dependência econômica entre os possuidores do imóvel e os reais proprietários, havendo apenas uma 'concessão de uso' do apartamento a terceiros.

Para que o bem seja caracterizado como 'de família' e, por conseguinte, protegido pela impenhorabilidade, essencial que o proprietário o utilize como sua residência ou, ao menos, demonstre que a renda dele advinda é revertida em proveito da residência de sua entidade familiar, o que não se vislumbra, visto que nenhum dos proprietários reside no imóvel, que foi simplesmente 'emprestado' aos ora embargantes. |

A indivisibilidade do bem tampouco prejudicará a constrição, já que o detentor dos outros 50% do imóvel (Sr. Martim Francisco) tampouco reside no local, sendo plenamente possível a venda do imóvel, destinando-se a ele metade do produto apurado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Importante salientar que a própria posse dos embargantes é posterior à execução fiscal, datando de 2004, mesma época em que se perpetrou a doação viciada do bem penhorado, como eles próprios afirmam em suas razões recursais, citando o depoimento testemunhai (f. 183/184).

Percebe-se, outrossim, que há uma tentativa reiterada de subtrair o apartamento em questão dos efeitos da execução, não obstante já reconhecida em juízo a fraude na transferência ocorrida em 2004, nos termos do art. 185 do CTN.

Em casos semelhantes, a jurisprudência do eg. STJ é uníssona em afastar a impenhorabilidade do bem de família, em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual' (fls. 260/262e).

Ao que se tem, o acórdão recorrido utilizou 2 fundamentos para não reconhecer o imóvel em questão como bem de família: a) os possuidores do bem que visam o reconhecimento do imóvel como bem de família não são proprietários do imóvel e não guardam relação de dependência econômica com eles; b) a transferência do imóvel foi realizada em fraude à execução, pois a própria posse que visam proteger com a impenhorabilidade, foi posterior à execução fiscal.

A parte recorrente não cuidou de impugnar o fundamento da fraude à execução, suficiente por si só para manter o julgado, o que atrai a aplicação do óbice da Súmula 283/STF.

Ademais, quanto à impossibilidade do reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel por não se caracterizar bem de família, a Corte **a quo**, justificando que mesmo nos casos de interpretação ampliativa do dispositivo tido por violado que tem sido permitida pela jurisprudência, decidiu que não poderia ser reconhecida a característica de bem de família porque ainda que os possuidores tenham relação de parentesco com os proprietários, não comprovaram dependência econômica, assim o fez a partir da análise do conjunto probatório dos autos. Assim, inviável rever este juízo de fato por demandar reexame de provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Quanto ao Recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo a simples transcrição de ementas sem realizar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações. A propósito, os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC. DISCUSSÃO ACERCA DA EFETIVA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DO LANÇAMENTO SUPLEMENTAR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA.

1. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem de maneira clara e fundamentada promoveu a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária ao interesse da parte.

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada segundo o disposto no arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ, que exigem o cotejo analítico das teses dissidentes com a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 827.039/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, , DJe de 17/03/2016).

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA AÇÃO DE COBRANÇA APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO E DA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR.

1. A divergência não resta demonstrada nos termos exigidos pela combinação dos arts. 255, §§ 1º e 2º, e 266, § 1º, do RISTJ, quando inexistente o cotejo analítico entre os arestos confrontados, com o escopo de demonstrar que partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discrepantes, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas.

2. Os agravantes não apresentam argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, apenas reiterando as alegações veiculadas no recurso anterior.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg nos EDcl nos EAREsp 654.447/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/03/2016).

Na hipótese, contudo, o recorrente não se desincumbiu de seu ônus, porquanto não cumpriu os referidos requisitos, aptos à comprovação do alegado dissídio jurisprudencial, limitando-se a elencar ementas e trechos dos julgados que entendeu por divergentes.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, II, a, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial" (fls. 344/349e).

Inconformada, a parte agravante sustenta que:

"1. O Recurso Especial foi inadmitido pela decisão agravada com base em três fundamentos: I) a recorrente não combateu todos os argumentos do acórdão recorrido-Súmula 283/STF, II) para verificar se os possuidores do imóvel, parentes do seu proprietário, tinham relação de dependência econômica, seria necessário o reexame de prova-Súmula 07, III) não se cumpriu os requisitos para demonstrar a divergência jurisprudencial.

2. Merece reforma a decisão agravada, eis que apesar do acórdão recorrido ter negado a impenhorabilidade do imóvel com base em dois fundamentos (inexistência de relação de dependência dos possuidores com o proprietário e cessão da posse do imóvel ao filho do proprietário e sua família, após a execução), esses dois fundamentos foram devidamente combatidos por um mesmo argumento, no sentido de que há a impenhorabilidade se ocorre a moradia de pessoas da família do proprietário no imóvel, não importando a existência de dependência econômica nem a partir de quando a família passou a residir no imóvel.

3. É dizer, se quando da efetivação da penhora há entes da família do proprietário utilizando o imóvel como residência, a penhora não pode ser realizada, até porque não há que se falar em cancelamento ou nulidade da cessão da moradia a tais parentes.

4. Não há que se falar assim, em revolvimento do substrato fático, eis que a Recorrente combate o argumento de não ter sido provada a dependência econômica dos possuidores do imóvel, com base no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento jurídico de desnecessidade de se fazer tal prova. Ou seja, sendo os moradores da residência, familiares (filho e neto) do proprietário, não precisa ser provado qualquer dependência econômica, eis que a Lei 8009/90 não faz tal exigência:

(...)

5. Os fatos são claros e encontram-se devidamente sedimentados. O recurso especial almeja apenas obter uma resposta para os seguintes questionamentos JURÍDICOS:

- Para que seja reconhecida a prerrogativa do bem de família, o proprietário precisa residir no local?
- Este direito pode ser admitido quando o imóvel é ocupado pelo filho do proprietário e sua família, ainda que não exista dependência econômica entre eles?

6. Como se observa, a análise é eminentemente de direito, pois em momento algum será necessário apreciar provas ou fatos. O que se precisa é apenas indicar a abrangência da proteção conferida pela Lei 8.009/90.

7. Os fatos pertinentes não são objeto de qualquer pretensão de discussão, tanto que o recurso especial parte da premissa fática que constou expressamente no acórdão recorrido:

- O proprietário (executado) não reside no imóvel;
- O imóvel é residência do filho do proprietário e sua família, sem demonstração de dependência econômica;
- Os Recorrentes (filho e sua família) não possuem imóvel, e este é o único bem imóvel do proprietário (executado);

8. Tanto não há o óbice da Súmula 07 do STJ, que o STJ já apreciou recursos como o presente e reconheceu a amplitude da unidade familiar a garantir a impenhorabilidade do imóvel, sem qualquer exigência de demonstração de dependência econômica:

(...)

9. Quanto à não demonstração da divergência de jurisprudência, diante do completo confronto entre acórdão paradigma e recorrido, caberia à decisão agravada, em conformidade com o artigo 489, § 1º do CPC, fundamentar a constatação de que 'o recorrente não se desincumbiu de seu ônus, limitando-se a elencar ementas e trechos dos julgados que entendeu por divergentes' (fls. 357/360e).

Requer, ao final, "que o presente Agravo seja provido para o fim de se ordenar a apreciação e julgamento do apelo excepcional manejado" (fl. 363e).

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 369/370e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 362.360 - MG (2013/0196721-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A presente irresignação não merece acolhida.

De início, cumpre registrar que os autos versam sobre Embargos de Terceiro, opostos pelos ora agravantes em face do Estado de Minas Gerais, nos quais se insurgem contra a penhora de 50% (cinquenta por cento) que recaiu, em autos de Execução Fiscal, sobre o imóvel de propriedade do executado Raimondo Bernardara, de quem o primeiro embargante, Angelo Bernardara, é filho.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais manteve a sentença que julgara improcedente o pedido, assim enfrentando o tema:

"Conclui-se que a finalidade da norma analisada - ressalvadas as hipóteses do art. 3º da referida lei - é impedir a penhora do imóvel residencial do casal ou da entidade familiar, bem como proteger o direito à moradia contra eventuais constrições.

Todavia, o caso dos autos apresenta certas peculiaridades que não podem deixar de ser observadas.

O bem constrito, originalmente pertencente ao executado e sua ex-esposa (Sr. Raimondo Bernardara e Sra. Lorenza Boscacci) foi doado ao Sr. Martim Francisco de Andrade Ibrahim Bernardara, neto do casal, em 09.01.2004, como atesta a certidão de f. 149-apenso.

Ocorre, contudo, que a execução fiscal que motivou a penhora ora discutida foi proposta em 16 de agosto de 2002 (f. 04-apenso), sendo o executado Raimondo Bernardara citado por edital em 19.07.2003 (f. 55-apenso), motivo pelo qual foi arguida, pelo Estado de Minas Gerais, fraude à execução fiscal, já que a transferência do bem se deu posteriormente, em 2004 (f. 144/146-apenso).

Em decisão de f. 156/157 dos autos em apenso, o MM. Juiz Jorge Paulo dos Santos reconheceu a ocorrência de fraude à execução, declarando ineficaz em relação ao exequente o ato de doação de 50% do imóvel registrado sob a matrícula n. 90614, no 6º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte. Foi mantida a doação dos outros 50%, referentes à meação da esposa do executado, Sra. Lorenza Boscacci Bernardara.

Por conseguinte, foi ordenada a penhora sobre os 50% do bem pertencente ao sócio coobrigado, Sr. Raimondo Bernardara.

Nesse contexto, foram opostos os presentes embargos à execução pelos ora recorrentes, sendo importante salientar que nenhum deles figura como proprietário ou coproprietário do imóvel constrito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O primeiro apelante é filho do executado (Sr. Raimondo Bernardara) e pai do coproprietário do imóvel (Sr. Martim Francisco de Andrade Ibrahim Bernardara), e alega que o apartamento foi cedido a ele, sua esposa e filha para que ali residissem.

Constata-se, então, que nenhum dos proprietários do imóvel (Sr. Raimondo Bernardara e Sr. Martim Francisco) tem residência no local, motivo pelo qual os embargantes tentam dilargar a tese de 'bem de família' para albergar a situação descrita nos autos - o que, data maxima venia, não procede.

O art. 1º da Lei 8.009/90 dispõe que 'o imóvel residencial **próprio** do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável', e, no caso dos autos, o bem penhorado não pertence a nenhum dos embargantes.

Não se olvida que, em certas situações, a jurisprudência tem ampliado a interpretação do dispositivo com o escopo de garantir o direito à moradia de coproprietários em casos de indivisibilidade do bem de família. Tais hipóteses, contudo, não se confundem com o que restou verificado nestes autos, pois os autores não possuem qualquer fração ideal do imóvel.

A Lei 8.009/90 não protege, como pretendem 'os embargantes, a posse do imóvel, mas, sim, sua propriedade. Do contrário seria arguível a impenhorabilidade sempre que o bem constricto servisse de moradia a quem quer que fosse.

Lado outro, o simples fato de existir relação de parentesco entre os proprietários do bem e os embargantes não estende automaticamente a proteção conferida pela Lei 8.009/90 aos últimos. Afinal, não se vislumbra qualquer relação de dependência econômica entre os possuidores do imóvel e os reais proprietários, havendo apenas uma 'concessão de uso' do apartamento a terceiros.

Para que o bem seja caracterizado como 'de família' e, por conseguinte, protegido pela impenhorabilidade, essencial que o proprietário o utilize como sua residência ou, ao menos, demonstre que a renda dele advinda é revertida em proveito da residência de sua entidade familiar, o que não se vislumbra, visto que nenhum dos proprietários reside no imóvel, que foi simplesmente 'emprestado' aos ora embargantes. |

A indivisibilidade do bem tampouco prejudicará a constrição, já que o detentor dos outros 50% do imóvel (Sr. Martim Francisco) tampouco reside no local, sendo plenamente possível a venda do imóvel, destinando-se a ele metade do produto apurado.

Importante salientar que a própria posse dos embargantes é posterior à execução fiscal, datando de 2004, mesma época em que se perpetrou a doação viciada do bem penhorado, como eles próprios afirmam em suas razões recursais, citando o depoimento testemunhai (f. 183/184).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Percebe-se, outrossim, que há uma tentativa reiterada de subtrair o apartamento em questão dos efeitos da execução, não obstante já reconhecida em juízo a fraude na transferência ocorrida em 2004, nos termos do art. 185 do CTN.

Em casos semelhantes, a jurisprudência do eg. STJ é uníssona em afastar a impenhorabilidade do bem de família, em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual" (fls. 260/262e).

Na forma da jurisprudência do STJ, a boa-fé é determinante para que o interessado se beneficie da proteção contida na Lei 8.009/90, porquanto a "regra de impenhorabilidade aplica-se às situações de uso regular do direito. O abuso do direito de propriedade, a fraude e a má-fé do proprietário conduzem à ineficácia da norma protetiva, que não pode conviver, tolerar e premiar a atuação do agente em desconformidade com o ordenamento jurídico" (REsp 1.200.112/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/08/2012).

Conforme exposto na decisão agravada, o Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara improcedente pedido formulado em Embargos de Terceiro. Não reconheceu o imóvel penhorado como bem de família, sob os seguintes fundamentos: a) os possuidores do imóvel dele não seriam proprietários e com eles não guardariam relação de dependência econômica; e b) a transferência do imóvel foi realizada em fraude à execução, pois a própria posse que visam proteger com a impenhorabilidade é posterior à Execução Fiscal. Os agravantes deixaram de impugnar o segundo fundamento, o que caracteriza deficiência de fundamentação e atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF.

Ademais, decidiu o acórdão recorrido que não poderia ser reconhecida a característica de bem de família, porquanto, embora os possuidores tenham relação de parentesco com os proprietários, não comprovaram dependência econômica em relação a eles, assim o fazendo a partir da análise dos elementos probatórios.

Com efeito, o Tribunal de origem constatou não se tratar de bem de família o imóvel penhorado nos autos da Execução Fiscal, após a acurada análise do conjunto fático-probatório. Infirmar tal compreensão demandaria o reexame de provas, o que é inadmissível, em sede de Recurso Especial, consoante dispõe a Súmula 7/STJ.

Por fim, cabe registrar que a alegada divergência jurisprudencial remanesce prejudicada, quando não conhecido o Recurso Especial interposto também pela alínea a do permissivo constitucional.

A propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ITCD. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO A QUO ANCORADO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. INADEQUAÇÃO DA VIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ELEITA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. A questão referente à decadência do direito de efetuar o lançamento tributário foi dirimida pelo acórdão *a quo* com supedâneo na legislação local (Decreto Estadual 38.639/2007 e Lei Estadual 12.426/1996), o que inviabiliza o seu exame na via especial ante o óbice da Súmula 280/STF.

2. A Constituição Federal, em seu artigo 102, III, "d", revela a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar, em recurso extraordinário, as causas em última instância que julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

3. Segundo orientação desta Corte "resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015).

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/03/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 05/1992. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe ao STJ, em Recurso Especial, examinar omissão concernente a dispositivos constitucionais, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC/1973, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário. Precedente: AgRg no AREsp 483.083/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 7/4/2015.

2. A aposentadoria do recorrente foi concedida com base na Lei Complementar Municipal 05/1992. Assim, é inviável, em Recurso Especial, analisar a questão, ante a incidência do óbice da Súmula 280/STF.

3. A análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 912.838/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/03/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0196721-3 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 362.360 / MG** **AgInt no**

Números Origem: 10027081678826001 10027081678826002 10027081678826003 167882608 16788262008
16788267520088130027 27020072693 27081678826

PAUTA: 18/05/2017

JULGADO: 18/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANGELO BERNARDARA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO BRAGA RIOS - MG077838
HUGO MÁRCIO CORRÊA MEDEIROS E OUTRO(S) - MG077619
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTRO(S) - MG052993

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANGELO BERNARDARA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO BRAGA RIOS - MG077838
HUGO MÁRCIO CORRÊA MEDEIROS E OUTRO(S) - MG077619
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTRO(S) - MG052993

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.